

PROCESSO - A. I. N° 281401.0045/08-4
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - BM VENDING ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 5ª JJF nº 0298-05/10
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET - 24/02/2012

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0019-11/12

EMENTA: ICMS. 1. CONTA “CAIXA”. SUPRIMENTOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Infração totalmente elidida. Comprovada a origem dos recursos financeiros que adentraram no “Caixa” da empresa, via contratos de mútuos, formalizados junto a outras empresas integrantes do mesmo grupo empresarial, bem como os extratos bancários com a entrada e saída de recursos das empresas. Além disso, ficou comprovada a existência de empréstimos bancários e a inserção, nos demonstrativos fiscais, de lançamentos contábeis que não envolvem operações financeiras. Item improcedente. Mantida a Decisão recorrida. 2. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE REGISTRO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES ANTERIORES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com Recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, conforme presunção legal nesse sentido (§ 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96). Afastada a presunção de omissão de saídas referentes a uma parte das notas fiscais, visto que ficou comprovado, em diligência da ASTEC/CONSEF, o registro nos livros fiscais do estabelecimento filial do autuado, remanescente, neste caso, descumprimento de obrigação acessória, com imposição de penalidade, nos termos do art. 157, do RPAF/99. Em relação a alguns documentos fiscais, entretanto, remanesce a presunção de omissão de saídas de mercadorias, haja vista que não foram escriturados. Modificada a Decisão recorrida para restabelecer parte do débito. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PROVIDO PARCIALMENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Ofício, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, interposto pela 5ª JJF após julgamento pela Procedência em Parte do Auto de Infração (Acórdão JJF nº 0298-05/10), o qual foi lavrado para imputar ao sujeito passivo o cometimento de 7 infrações, sendo objeto do Recurso de Ofício as infrações 5 e 6 a seguir descritas:

INFRAÇÃO 5 (05.03.01) – Omissão de saída de mercadorias tributáveis apuradas através de suprimento de caixa de origem não comprovada, gerando o montante igual a R\$2.225.441,92;

INFRAÇÃO 6 (05.05.01) – Omitiu a saída de mercadorias tributáveis apurada através de mercadorias não registradas, gerando o montante de ICMS de R\$34.610,15;

O autuado apresentou impugnação (fls. 1545 a 1562), argüindo, em relação à infração 5, que a empreso autuado integra um grupo econômico composto pelas empresas: Beiramar Participações S/A; BMP – Beiramar Patrimonial S/A; Praia do Forte Participações e Consultoria S/A; e Plus S/A Participações (Doc. 09) e que aproximadamente 99% do capital social de seu estabelecimento, integralizado em 461.000 quotas, pertence à Beiramar Participações S/A que é, em verdade, sua controladora, sendo sócio administrador, o Sr. José Paulo de Freitas Guimarães. Este, por seu turno, responde, ainda, como sócio administrador da Beiramar Distribuidora de Bebidas Ltda, e BM Comércio Empreendimentos e Participações Ltda. (esta última, sócia ainda, da Beira Mar Distribuidora de Bebidas Ltda.).

Destacou ainda que o Sr. José Paulo de Freitas Guimarães é o sócio administrador da companhia, possuindo diretamente, ou indiretamente, cotas do capital social das sociedades: BM Vending Alimentos e Serviços Ltda, Nutricash - Serviços de Alimentação ao Trabalhador Ltda; BM Alimentos e Serviços Ltda (nova denominação da Transcôncavo Transporte de Cargas Ltda) e BM Logística Comercio e Serviços Ltda (antiga BR Telecom Ltda), Calhau Serviços Transportes e Locações Ltda., BM Distribuidora de Bebidas Ltda, Zaz Comércio e Serviços de Distribuição de Cartões Telefônicos Ltda (antiga Patamares Serviços) e Praia do Meio Serviços Ltda., em conformidade com o que consta dos contratos sociais das sociedades supra-apontadas, e suas alterações, documentos anexados para fins de comprovar a ligação societária de todas as empresas que congregam o mesmo grupo econômico.

Afirmou que as empresas citadas promovem operações em conjunto, no sentido de se auxiliarem mutuamente, sendo que, dentre essas operações, realizam empréstimos (mútuos) para suprirem o caixa umas das outras em determinados momentos e que, no período autuado, realizou operações com as empresas Beira Mar Distribuidora de Bebidas, Nutricash Serviço de Alimentação ao Trabalhador, BM Logística, Comercio e Serviços Ltda, Calhau Serviços, Transporte e Locação Ltda. e Praia do Meio Serviços Ltda.

Para comprovar as suas alegações, anexou extratos bancários de suas contas correntes e das contas de origem e contratos de mútuos, assim como, a título de amostragem, encontro de contas entre os extratos bancários de saída de numerários das mais diversas empresas do grupo e os seus extratos bancários junto ao Banco Itaú.

Frisou que todos os documentos foram registrados na contabilidade das Companhias envolvidas nas transações. Por fim, requereu que toda a documentação anexada fosse remetida ao órgão competente da SEFAZ para análise pericial, haja vista a necessidade da busca da verdade material, princípio a que se encontra vinculada a administração fiscal.

Quanto à infração 6 afirmou que as notas fiscais que deixaram de ser lançadas na matriz da Companhia integraram os registros da filial desta, de CNPJ 16.171.209/0003-10 e Inscrição Estadual nº 57.519.517, conforme documentado no Livro de Registro de Entrada desta filial e registros do SINTERGRA.

Destacou que, apesar do fornecedor dos materiais adquiridos pelo autuado ter faturado as notas fiscais com o CNPJ da Matriz (estabelecimento autuado), não há que se falar em falta de recolhimento do imposto, pois houve apenas houve um equívoco da contabilidade da empresa que realizou a escrituração contábil, além do que foi feita toda a apuração de venda (saída) e a consequente tributação pelo ICMS no estabelecimento da filial, cabendo no máximo, a aplicação de penalidade acessória, pelo descumprimento da formalidade.

O autuante se manifestou às fls. 2536/2539 (vol. 7) mantendo integralmente a exigência fiscal pelos motivos a seguir expostos:

Infração 5: A empresa realizou 121 operações de mútuo com suas coligadas, representando indício de comprometimento da sua contabilidade, configurando ingressos de numerários utilizados para

suprir omissões de saídas, possivelmente realizadas pelo autuado em detrimento do Erário Estadual.

Infração 6: As entradas de mercadorias ou bens não registrados geram a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, conforme estabelece o art. 2º, §3º, inciso V, do Regulamento do ICMS/BA.

O autuado, ao tomar ciência da Informação Fiscal, reiterou os termos da defesa, anexou livros contábeis e a declaração do Imposto de Renda das empresas envolvidas e voltou a solicitar diligência para que estranho ao feito realizasse revisão fiscal.

O autuante prestou nova Informação Fiscal e afirmou que não foi apresentado nenhum fato novo e por esta razão reiterava o pedido de procedência do Auto de Infração.

O contribuinte, em nova manifestação (fls. 3042/3045, vol. 8), trouxe ao PAF relação de notas fiscais referentes às remessas com o CFOP 5449 e cópias dos contratos de comodato para subsidiar a impugnação relacionada à infração nº 6.

A Junta de Julgamento Fiscal baixou o processo em diligência à ASTEC para que o diligente adotasse as seguintes providências:

INFRAÇÃO 5: Analisasse a documentação acostada pelo deficiente, a fim verificar a existência de saldo credor de caixa. Em especial, determinou que fossem revisados: o livro Razão, quanto aos lançamentos do mútuo (fls. 2602 a 2691); as declarações de imposto de renda pessoa jurídica (fls. 2692 a 3027); os extratos bancários e correspondentes contratos de mútuo (fls. 2169 a 2418); demais documentos que se fizessem necessários, mediante prévia intimação ao contribuinte.

Solicitou ainda que o revisor certificasse se o contribuinte opera com mercadorias sujeitas ao regime da antecipação tributária (percentual em torno de 80%, conforme informado na peça defensiva), devendo ser aplicada, em caso afirmativo, as disposições da Instrução Normativa nº 56/07, sobre o valor do débito, caso ainda remanescesse exigência de imposto por presunção de omissão de saídas.

INFRAÇÃO 6 – Verificasse se as notas fiscais que compõem este item da autuação haviam sido registradas no livro Registro de Entradas de Mercadorias e os arquivos SINTEGRA do estabelecimento inscrito no CNPJ nº 16.171.209/0003-10 e inscrição Estadual nº 57.519.517. Se confirmada a alegação defensiva, o diligente deveria calcular a multa conforme previsão do art. 42, incisos IX e XI, correspondente a 10% para as mercadorias tributadas e 1% para as mercadorias não tributadas ou com fase de tributação encerrada.

O diligente, por meio do Parecer ASTEC nº 076/2010, concluiu, em relação à infração 5, que após análise das declarações de imposto de renda pessoa jurídica foi constatado que no Ativo Permanente – conta realizável a Longo Prazo, na sub-conta “créditos com pessoas ligadas (físicas e jurídicas)”, há registros de valores significativos que denotam empréstimos a empresas coligadas ao estabelecimento autuado.

Da análise dos contratos de mútuos, efetuados por amostragem, verificou também que todos estavam registrados no Livro Razão e os valores coincidiam com os lançados nos extratos bancários. Na mesma ocasião, fez o detalhamento do extrato e a correspondente folha do livro do Razão, com destaque para os valores que apareceram de forma repetida, no montante de R\$30.000,00, que se reportam a mútuos distintos.

Quanto às notas fiscais que compõem a infração 6, afirmou que “ficou comprovado o registro de quase todas notas fiscais no livro Registro de Entradas do estabelecimento com a inscrição nº 57.519.517, à exceção das seguintes notas fiscais: 406, de 12/08/03; 192.423, de 02/08/04; 123085, de 06/08/04”. Concluiu que sobre o valor destas notas fiscais foi aplicada a multa de 10%, resultando no valor devido de R\$2.622,12.

O autuante, ao tomar ciência do resultado da diligência, assim se pronunciou:

“Para a comprovação da regularidade das operações contábeis realizadas, objeto dessa discussão, no meu entendimento, além dos extratos bancários, é necessário, não somente os recibos de entrega de cada declaração, mas também a apresentação de todas as Declarações do Imposto de Renda – Pessoa Jurídica, de inteiro teor, e o que é fundamental, obtidas junto à Secretaria da Receita Federal, que, sendo o órgão fiscalizador, é quem conferirá total legitimidade a estes documentos, oferecendo assim a mínima garantia de que os tais empréstimos foram, de fato, declarados ao fisco federal e com isso serem considerados totalmente regulares. Isto porque, de um modo geral, qualquer um que disponha do programa específico para elaboração da declaração do imposto de renda de determinado exercício, o que se consegue facilmente, pode preparar e imprimir o correspondente documento a qualquer tempo, com as informações registradas nos valores que quiser e bem entender, o que os torna, como consequência, sem acusação direta, peças documentais de fácil manipulação. Por conta disto, como não foi apresentada toda documentação comprobatória necessária, no intuito de se garantir, de forma satisfatória, a legitimidade das operações contábeis realizadas, mantenho todo o posicionamento manifestado ao longo deste processo, o que se verifica nas informações fiscais anteriormente apresentadas, ver folhas 2536 a 2539 e de 3030 a 3032 do presente PAF”.

A Junta de Julgamento Fiscal, em relação à infração 5, entendeu que a partir da conciliação dos extratos bancários, em confronto com os registros da contabilidade, a ASTEC certificou que efetivamente houve o aporte de recursos financeiros, movimentado entre as empresas integrantes do grupo econômico integrado pela BM Vending (o autuado). Assim, concluiu não constituir infração fiscal o argumento levantado pelo autuante de que houve um volume expressivo de operações e de registros de mútuos. Entendeu o órgão julgador da primeira instância que a situação descrita na autuação não revela ou prova, por si só, a prática de atos de sonegação do tributo. A questão nuclear era saber se o ingresso de Recursos financeiros no caixa da empresa efetivamente se concretizou. Esta dúvida a ASTEC esclareceu, apontando, assim, a fragilidade da exigência fiscal.

Decidiu a Junta de Julgamento Fiscal pela insubsistência da acusação de presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis em decorrência do não registro das notas fiscais (infração 6), situação enquadrada pelo autuante nas disposições do art. 2º, § 3º, inciso V, do RICMS/BA, pois através de diligência realizada pela ASTEC ficou evidenciado que grande parte das notas fiscais objeto do lançamento foram levadas a registro na escrita fiscal, só que no livro de Entradas do estabelecimento filial da empresa autuado, com inscrição no CAD-ICMS sob o nº 57.519.517 e CNPJ nº 16.171.209/0003-10. Somente em relação às Notas Fiscais de nºs 406, de 12/08/03; 192.423, de 02/08/04 e 123.085, de 08/08/04, restou provada a inexistência de qualquer registro fiscal.

Entendeu a JJF que para as notas fiscais efetivamente não registradas (Notas Fiscais nºs 406; 192.423 e 123.085), deveria ser aplicada a multa prevista no art. 42, inciso IX, correspondente a 10% do valor comercial das aquisições. Em relação às demais notas fiscais, cujo registro foi efetuado no livro de entradas de mercadorias da filial, o erro também seria passível de aplicação da mesma penalidade. No entanto, baseada no art. 42, § 7º, da Lei do ICMS baiano, reduziu a multa de 10% para 1%, visto que a conduta do contribuinte em relação aos erros de escrituração das notas fiscais remanescentes, não implicou em falta de pagamento de tributo, já que a presunção relativa ao ICMS foi elidida, e também não houve a intenção de fraudar o fisco ou promover sonegação do tributo.

Assim, foram exigidas as penalidades por descumprimento de obrigação acessória, em conformidade com o art. 157 do RPAF/99, no valor total de R\$4.108,59.

Em atendimento ao art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, a Junta de Julgamento Fiscal recorreu de Ofício a esta CJF.

Em 25 de março de 2011 o autuante protocolou petição, fls. 3.217 a 3.220 esclarecendo que a infração 5 foi decorrente dos suprimentos de caixa de origem não comprovada, apurados na escrita contábil da empresa.

Acrescentou que, em se tratando de ingressos de caixa entende que deve ser comprovado, através de documentos, que as operações lançadas nos livros contábeis de fato ocorreram. Também se faz necessária à comprovação da origem dos recursos envolvidos, o que não ocorreu, tendo em

vista que não houve a comprovação de todas as operações contábeis realizadas, pois a diligência realizada pela ASTEC foi efetuada por amostragem.

Finalizou requerendo a Procedência da infração 5.

Esta Câmara de Julgamento Fiscal após analisar o demonstrativo elaborado pelo autuante, às fls. 65/70, que serviu de base para a exigência do imposto referente à infração 5, constatou que foram apontados além dos valores lançados a débito nas contas Banco Itaú e Banco de Boston, outros valores foram lançados em outras contas que, aparentemente não indicam entradas de Recursos financeiros no caixa da empresa, a exemplo de: 1140302- Trancôncavo Serv e Transp; c/corrente 12.0123-BM Fomento Mercantil.

Observou ainda que os lançamentos oriundos das contas Bco. cc Itaú e Bcco. cc Boston foram objeto de diligência realizada pela ASTEC, por determinação da Junta de Julgamento Fiscal, e que o diligente, utilizando a técnica de amostragem, analisou os extratos bancários e comprovou que os valores oriundos dos contratos de mútuos saíram das contas correntes dos credores e ingressaram na conta corrente da empresa autuado.

O processo foi convertido em diligência à ASTEC para que adotasse as seguintes providências:

- 1) Relacionasse todos os valores objeto do lançamento de ofício lançados a débito das contas “Bancos” com os respectivos comprovantes das entradas e saídas de Recursos (extratos bancários de contas das empresas credoras e da empresa autuado).
- 2) Após o recebimento, o fiscal diligente deveria elaborar demonstrativo apontando os valores em que efetivamente ficou comprovada a saída de Recursos nas contas das empresas credoras e entradas nas contas da empresa autuado.
- 3) Informar se houve repercussão na conta Banco da empresa, a contabilização efetuada em algumas contas relacionadas às fls. 67, 69 e 70. Caso positivo, relacionasse os valores e respectivas contas debitadas e creditadas.

A diligência foi cumprida pela ASTEC que, após analisar os extratos bancários apresentados no decorrer da diligência referentes às contas correntes dos credores e da empresa autuado concluiu que restou comprovada a entrada de recursos de todos os valores, apontados pela fiscalização, lançados a débito na conta Banco, exceto os valores de R\$270.000,00 e R\$160.000,00 registrados em 30/03/2004, embora tenha apresentado os extratos da conta origem (fls. 3258 e 3262).

Em relação ao item 3 do pedido de diligência esclareceu que os demais valores, contabilizados em outras rubricas contábeis não dizem respeito à conta DISPONIBILIDADES (caixa, bancos e aplicações financeiras) da impugnante.

A recorrida se manifestou sobre o resultado da diligência às fls. 3.273/3275, oportunidade em que anexou cópia do seu extrato bancário com o objetivo de comprovar os lançamentos nos valores de R\$270.000,00 e R\$160.000,00 de 30/03/2004. Também ratificou a afirmativa de que o valor do item 10 se trata de empréstimo – crédito rotativo contraído junto ao Banco Boston, conforme extratos anteriormente anexados às fls. 3.236 e 3.275.

O Fiscal autuante se manifestou à fl. 3.280 mantendo integralmente o teor das suas Informações Fiscais.

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício relativo ao valor desonerado pela Junta de Julgamento Fiscal relativamente às infrações 5 e 6 do Auto de Infração.

Exige-se do sujeito passivo, na infração 5, o ICMS em razão da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de suprimento de caixa de origem não comprovada. O imposto exi-

gido no presente caso decorreu de uma presunção relativa, cuja previsão dispositiva encontra-se encartada no §4º do artigo 4º da Lei nº 7.014/96.

O julgamento de Primeira Instância exonerou totalmente a exigência fiscal, sob o argumento de que, por meio de diligência realizada pela ASTEC ficou comprovado o ingresso de recursos financeiros no caixa da empresa através de operações lastreadas em contratos de mútuos entre as empresas integrantes do grupo econômico, do qual a recorrida faz parte, juntamente com as empresas Beiramar Participações S/A; BMP – Beiramar Patrimonial S/A; Praia do Forte Participações e Consultoria S/A e a Plus S/A Participações.

Da análise do demonstrativo que serviu de base para a exigência desta infração, fls. 65/70, observo que foram apontados, além dos valores lançados a débito nas contas Bco cc Itaú e Bco cc Boston, importâncias que aparentemente não indicam entradas de recursos financeiros no caixa da empresa. Também observo que a diligência realizada pela ASTEC, por determinação da primeira instância, foi feita utilizando a técnica de amostragem, portanto, não foram analisados todos os valores objeto da exigência fiscal.

Por esta razão, esta Câmara de Julgamento Fiscal baixou mais uma vez o processo em diligência à Assessoria Técnica do CONSEF-ASTEC, para que fossem analisados todos os valores lançados a débito nas conta “Bancos” e fosse verificado se houve repercussão, na referida conta “Bancos”, os demais valores lançados em outras contas contábeis.

De acordo com o Parecer Técnico de nº 96/2011, e documentos trazidos pelo sujeito passivo após a emissão do referido Parecer (fl. 3.276), restou comprovada a origem de todos os valores lançados a débito na conta “Bancos”, tendo em vista:

1. a apresentação dos extratos bancários das empresas participantes do grupo econômico, comprovando a entrada dos recursos no caixa do sujeito passivo e a saída correspondente do numerário do patrimônio dos credores;
2. a confirmação de empréstimos contraídos junto ao BankBoston;
3. além disso, de acordo com o mencionado Parecer, os demais lançamentos relacionados no demonstrativo do autuante não se revestem da característica de suprimento de caixa, por se tratar de transferências entre contas contábeis que não dizem respeito às disponibilidades financeiras da recorrida, isto é, os referidos valores não transitaram em contas do Ativo Disponível (Caixa, Bancos, Aplicações Financeiras), da recorrida, não caracterizando, portanto, suprimento de caixa de origem não comprovada.

Em conclusão, concordo com a Decisão recorrida, entendendo que restou demonstrada a improcedência da presunção legal de existência de suprimentos à conta Caixa/Bancos de origem não comprovada.

Quanto à infração 6, na qual se exige o ICMS, também por presunção, em razão da falta de registro de entradas de mercadorias, o julgamento de Primeira Instância transformou corretamente o imposto exigido em multa de 1% sobre os valores das Notas Fiscais que estavam devidamente escrituradas nos livros fiscais da filial, porque não ficou caracterizada a ocorrência de omissão presumida de receitas oriundas de operações de saídas de mercadorias anteriormente realizadas e não oferecidas à tributação e sim, um mero descumprimento de obrigação acessória, sem nenhum dolo ou intenção de sonegar o tributo. Discordo, todavia, do entendimento da Junta de Julgamento Fiscal ao exigir a multa de 1% sobre o valor das notas fiscais nºs 406; 192.423 e 123.085, que comprovadamente não foram registradas, tendo em vista que ficou caracterizada a presunção legal prevista no § 4º do artigo 4º da Lei nº 7.014/96, com a redação conferida pela Lei nº 8.542, de 27/12/02, que estabelece, de forma expressa, a possibilidade de o Fisco lançar tributo caso constate a existência de entradas de mercadorias não declaradas, *in verbis*:

“Art. 4º

§ 4º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias

não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Assim, entendo que deve ser reformada a Decisão “a quo” para restabelecer o valor de R\$3.915,10, valor indevidamente transformado em multa por descumprimento de obrigação acessória.

Do exposto, somos pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Ofício, mantendo a Decisão Recorrida em relação ao item 5 e alterando o valor da infração 6 para R\$5.720,69, sendo R\$3.915,10 de ICMS e R\$1.805,59 de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, conforme a seguir demonstrado:

Infr.	D. Ocorrência	D. Vencimen-to	Base de Cálculo	Aliq/multa	Vlr. Débi-to
6	31/08/2003	09/09/2003	1.595,58	17%	271,25
6	31/08/2004	09/09/2004	21.434,43	17%	3.643,85
Total					3.915,10
6	31/01/2003	09/02/2003	65.457,81	1%	654,58
6	28/02/2003	09/03/2003	28.143,60	1%	281,44
6	30/06/2003	09/07/2003	2.698,16	1%	26,98
6	31/10/2003	09/11/2003	32.076,87	1%	320,77
6	31/12/2003	09/01/2004	7.525,45	1%	75,25
6	31/01/2004	09/02/2004	5.132,10	1%	51,32
6	28/02/2004	09/03/2004	2.668,19	1%	26,68
6	31/05/2004	09/06/2004	4.080,00	1%	40,80
6	30/06/2004	09/07/2004	8.821,50	1%	88,22
6	31/07/2004	09/08/2004	20.687,34	1%	206,87
6	30/09/2004	09/10/2004	3.268,00	1%	32,68
Total					1.805,59
		Total			5.720,69

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso de Ofício apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281401.0045/08-4, lavrado contra **BM VENDING ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$193.253,80**, acrescido das multas de 60% sobre R\$152.792,37, 70% sobre R\$3.915,10 e 50% sobre R\$36.546,33, previstas no art. 42, incisos I, “a”, II, “a” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de **R\$3.775,55**, prevista no inciso XI, do mesmo diploma legal, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de janeiro de 2012.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – RELATORA

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS